TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000151-20.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, IP - 104/2018 - Delegacia de Polícia de Nova Europa, 031/2018

- Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Wellington Garcia**

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Réu Preso

m 07 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu WELLINGTON GARCIA, acompanhado pela defensora, Dra. Mayara de Souza Ferreira, OAB/SP n° 329.378. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizamse outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." <u>Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha Cláudio</u> Rogerio dos Santos, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. WELLINGTON GARCIA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 28 de abril de 2018, às 10h, na Estrada Vicinal Nova Europa-Tabatinga, bairro Jardim Primayera, na cidade de Nova Europa/SP, nesta Comarca, o denunciado foi surpreendido por policiais militares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

transportando e trazendo consigo, 51,5 gramas de "crack", acondicionadas em 10 pedras, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É dos autos que o denunciado, visando à distribuição de narcóticos por esta cidade e a fim de não levantar suspeitas, passou a explorar atividade de "disk drogas", de modo que, valendo-se do seu motociclo, instrumento efetivo para a prática do delito, transportava entorpecentes para entrega a terceiros, inclusive valendo-se de indivíduo até aqui identificado como Maicon. Na data dos fatos, policiais militares avistaram o denunciado pilotando seu motociclo, que não respeitou sinal de parada, vindo a evadir-se do local e a dispensar um saco plástico. Após breve perseguição, o denunciado foi abordado e em seu poder foram localizadas 03 pedras de "crack", além da quantia de R\$ 17,00. No saco plástico por ele dispensado outras 05 porções e, próximo ao seu motociclo, outras duas porções de "crack". O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 14); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 43/45); laudo pericial de local e vistoria veicular (fls. 46/58); laudo pericial de constatação de lesão corporal do denunciado (fls. 59/60). FA juntada (fls. 93/94). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 143/147). O réu foi devidamente notificado (fls. 160). Laudo pericial de degravação de aparelho celular juntado (fls. 162/191). Comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 192). Em decisão (fls. 193/195), foi recebida a denúncia e designada audiência para o dia 11 de julho de 2018. Em audiência (fls. 221/222), foram inquiridas testemunhas e designada audiência em continuação para a presente data. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três de defesa e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. A i. Defensora do réu, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. As testemunhas de defesa comprovaram que o réu estaria levando o entorpecente para o seu próprio consumo, razão pela qual, requereu a desclassificação do delito imputado ao réu, para o delito de posse de entorpecente. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Ausentes condições modificadoras da pena. O regime a ser fixado, deverá ser o menos gravoso, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através de boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 14); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 43/45); laudo pericial de local e vistoria veicular (fls. 46/58); laudo

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pericial de constatação de lesão corporal do denunciado (fls. 59/60); bem como pelas declarações das testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares MARLON MARCOS FRANCISCO MACCARI e CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS disseram que durante patrulhamento pela cidade de Nova Europa, avistaram o denunciado trafegando com sua motocicleta e, ao receber sinal de parada, evadiu-se em alta velocidade e adentrou a estrada Vicinal Nova Europa x Tabatinga – Zona Rural, local onde veio a cair quando tentava fazer um curva. Desviaram da motocicleta rapidamente, porém, acabaram atingindo a roda traseira do veículo. Em busca pessoal, localizaram, no bolso da blusa do denunciado, cinco pedras de "crack" e em um saquinho plástico que ele jogou durante a fuga mais três pedras de "crack", além de mais duas pedras da mesma droga próximas à motocicleta. Questionado, o denunciado falou que comprou dez pedras de "crack" de um indivíduo chamado Maicon, vulgo "de menor", pelo valor de R\$50,00. Além da droga, foram encontrados R\$17,00. Através de denúncias anônimas, têm ciência de que o denunciado trabalha com entrega de drogas, ou seja, o "disque entrega de drogas" para Maicon, utilizando sua motocicleta. Inquirido em juízo, o policial militar MARLON MARCOS FRANCISCO MACCARI ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Disse que há diversas denúncias que o réu pratica o tráfico na modalidade disk-drogas. O réu tem uma motocicleta e com ela promove a entrega de entorpecentes. Na data dos fatos, os policiais viram o réu trafegando pela cidade e entrou em uma estrada vicinal que liga a cidade de Nova Europa, que é longa. Os policiais deram sinal para que o réu parasse, mas ele não cumpriu a ordem e fugiu, ingressando na estrada de terra. O réu, durante a fuga, acabou caindo. Os policiais viram o réu colocar a mão dentro da roupa e jogou um "saquinho". Com a queda, o réu foi abordado e com ele foram encontradas 03 pedras de crack. Os policiais encontraram mais duas pedras de crack próximas à motocicleta e outras 03, em uma clareira, perto de um canavial. O réu disse que a droga era destinada ao seu consumo, o que não corresponde à realidade, pois eram do tamanho de uma tampinha de garrafa. Maicon é um rapaz que também praticava o tráfico na cidade de Nova Europa, mas não havia notícias de que eles trabalhassem juntos. Havia diversas denúncias indicando que o réu era traficante. Inquirido em juízo, o policial militar CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS disse que realizava patrulhamento em companhia do policial MARLON, quando avistaram o réu trafegando pelas ruas da cidade, quando ele ingressou na rua Treze de Maio, que dá acesso à via Vitor Maida, que dá acesso ao município de Tabatinga. Em determinado momento, o que entrou em uma estrada de terra e acabou caindo. O réu, então, notou que tinha quebrado o pé e

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

tentou se desfazer das drogas, as quais foram encontradas, sendo certo que cinco delas estavam na roupa dele. O réu foi socorrido e o policial Marlon encontrou mais duas "rochas", pois seriam fracionadas em porções menores, no meio do canavial. O réu já era conhecido na cidade de Nova Europa, como traficante. O réu costumava sair com pequenas porções, por isso ele era conhecido como traficante que praticava o tráfico na modalidade "disk-droga". Os genitores do réu tentaram fazer com que ele saiu do comércio ilícito. O réu não trabalhava na padaria da família, que está arrendada. O réu não estava trafegando o sentido de Tremembé, mas sim no sentido da casa dele. Não conhece a "Chácara do Fávio". O réu foi preso em uma estrada de terra. O réu é conhecido dos meios policiais e, ao que sabe, ele já foi condenado pela prática do tráfico de drogas. A quantidade de entorpecente apreendida com o réu poderia ser fracionada em mais de cem pedras, aproximadamente. O policial já havia abordado o réu uma vez, quando ele estava prestes a entregar uma porção de entorpecente a um usuário, mas ele engoliu a droga. DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. Inquirida em juízo, a testemunha ANTONIO FABRICIO FERNANDES CRISTENSEN disse que os familiares do réu são proprietários de uma padaria na cidade de Nova Europa e às vezes o chama para trabalhar como servente de pedreiro. O réu trabalha na padaria, com os pais. Antônio sempre tem serviço para o réu. Inquirida em juízo, a testemunha DANILO PEREIRA DA SILVA disse que o réu é seu conhecido. Sabe que o réu é usuário de crack, fato divulgado na cidade. Na data dos fatos estava se realizando um churrasco com amigos, dentre eles Carlos Eduardo, Flávio, Danilo e estavam esperando o réu. O rancho fica em uma cidade cujo nome é Tremembé. Eles iriam pernoitar no rancho. O réu trabalhava com o pai dele, na padaria. Inquirida em juízo, a testemunha FLAVIO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA disse que conhece o réu e que ele é usuário de diversos tipos de drogas. Flávio tem um rancho que fica no município de Tremembé. Flávio e seus amigos Carlos Eduardo e Danilo combinaram de fazer um churrasco no rancho de propriedade do primeiro. O réu era amigo de seus amigos Carlos Eduardo e Danilo, os quais o chamaram para participar do churrasco. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado WELLINGTON GARCIA negou a prática do crime de tráfico e disse que comprou a droga apreendida para uso, pagando a quantia de R\$50,00. Interrogado em juízo, o denunciado WELLINGTON GARCIA disse que não vende drogas. Na data dos fatos, saiu de casa por volta de 10h00. Não viu que os policiais deram sinal de parada e seguiu a trajetória, com destino a uma chácara, onde estavam seus amigos. O réu pagou R\$ 500,00 pela droga e pretendia consumir a totalidade da droga, no final de semana. Seus amigos não usam droga. É usuário de entorpecentes desde os 16 anos. Começou a consumir maconha e depois passou a usar crack. Em que pese os argumentos da

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

combativa Defensora do réu, a ação deve ser julgada procedente. As condições em que se deu a apreensão da droga, a grande quantidade, mais de 50 gramas de crak, pela qual ele pagou mais de R\$ 500,00 e que poderia ser fracionada em mais de cem pedras; as condições em que se deu a apreensão dá a certeza que a mesma era destinada ao tráfico. As declarações dos policiais militares não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação do réu nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise



FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min.Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). Diante deste contexto, é inviável a desclassificação do delito de tráfico imputado ao réu para o delito de posse para uso próprio. Os fatos são típicos e antijurídicos. Não há causas excludentes da ilicitude. O réu é reincidente específico, conforme certidão 89. Passo a fixar a pena. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme comprova a certidão de fls. 89, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583

(quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado WELLINGTON GARCIA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa; fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu." O réu respondeu ao processo custodiado, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego ao réu, querendo, recorrer em liberdade. O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, o réu é reincidente específico, o que demonstra que faz do mundo do crime o seu habitat. Decreto a perda do numerário apreendido, conforme auto de depósito, e o aparelho celular apreendido, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dra. Defensora:

Réu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425